

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DATAPREV

Comum a Todos os Cargos (Conhecimentos Gerais)

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	19
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	20
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	20
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	24
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	30
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	30
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	33
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	44
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	53
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	56
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	60
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	62
■ COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	63
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	64
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO E REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	64
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	67
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	77
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA	77
LÍNGUA INGLESA.....	105
■ COMPREENSÃO DE TEXTOS EM LÍNGUA INGLESA	105

■ ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA O ENTENDIMENTO DOS SENTIDOS DOS TEXTOS	111
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	157
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	157
DIAGRAMAS LÓGICOS	158
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL): PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	166
TABELAS-VERDADE	167
■ EQUIVALÊNCIAS	171
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	174
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	177
ATUALIDADES.....	205
■ TÓPICOS RELEVANTES E ATUAIS DE DIVERSAS ÁREAS	205
SEGURANÇA, TRANSPORTES, POLÍTICA, ECONOMIA, SOCIEDADE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TECNOLOGIA, ENERGIA, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECOLOGIA	205
LEGISLAÇÃO ACERCA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS.....	299
■ LEI Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO): CAPÍTULOS I, II, III, IV E V; DEC. Nº 7.724 ENº 7845	299
■ LEI Nº 12.737, DE 2012 (LEI DE DELITOS INFORMÁTICOS): ART.2º	308
■ LEI Nº 12.965, DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET): CAPÍTULOS II E III, SEÇÕES I E II	310
■ LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD): CAPÍTULOS I, II, III, IV, VII, VIII E IX	314
■ DECRETO Nº 10.222, DE 2022 (ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA ECIBER)	326
■ DECRETO Nº 10.641, DE 2021, E DECRETO Nº 9.637, DE 2018 (POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO): CAPÍTULO II	327
■ DECRETO Nº 10.748, DE 2021 (INSTITUI A REDE FEDERAL DE GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS)	328

■ DECRETO Nº 10.569, DE 2020 (ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS – ENSIC)	331
■ DECRETO Nº 9.573, DE 2018 (POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS)	334
■ DECRETO Nº 11.200, DE 2022(PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS)	336
■ PORTARIA Nº 120 GSI/PR, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 (PLANO DE GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)	339
■ PORTARIA Nº 93 GSI/PR, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 (GLOSSÁRIO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO)	341
■ INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 1 – CONSOLIDADA 27 DE MAIO DE 2020 2020 (ESTRUTURA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NOS ÓRGÃOS E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL) E INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 2, 24 DE JULHO DE 2020 (ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº1, DE 27 DE MAIO DE 2020).....	341
■ INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 3 – CONSOLIDADA 28 DE MAIO DE 2021	345
■ INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 5, 30 DE AGOSTO DE 2021	353
DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	353
■ INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 6 – CONSOLIDADA/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 6 – ORIGINAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI Nº 7, DE 2022.....	358
■ NORMAS COMPLEMENTARES DE 01 A 21 GSI	362

LEGISLAÇÃO ACERCA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

LEI Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO): CAPÍTULOS I, II, III, IV E V; DEC. Nº 7.724 ENº 7845

Aqui, daremos início ao estudo da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso às informações. O direito do acesso à informação possui guarida constitucional conforme estabelece o inciso XXXIII, do art. 5º, o inciso II, do § 3º, do art. 37, e o § 2º, do art. 216, da Constituição Federal. Observe os dispositivos abaixo:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 216 [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Com base, portanto, nas previsões constitucionais, foi necessária uma lei que regulamentasse o acesso à informação, protegendo os direitos fundamentais.

A Administração Pública direta (União, estados, Distrito Federal e municípios) será responsável por garantir o acesso à informação, estando, também, subordinada a essas regras.

A subordinação dar-se-á aos órgãos públicos que integram os três Poderes, quais sejam: Legislativo, Judiciário e Executivo. Entretanto, não somente a eles, estendendo-se o alcance à corte de contas e ao ministério público.

IMPORTANTE!

Cortes de contas são os tribunais de contas brasileiros, que consistem em órgãos independentes e técnicos que auxiliam o Poder Legislativo. Sua especialidade é a fiscalização, sob o aspecto técnico, das contas públicas.

Além da subordinação da Administração Pública direta, teremos a da Administração Pública indireta, composta das **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista**, abarcando, ainda, outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 2º estabelece, ainda, a aplicação da lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas refere-se à **parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Portanto, a lei abrangeu um rol bem extenso, visando à garantia e à proteção do acesso à informação.

Como dito, o ponto basilar da lei em questão é a **proteção dos direitos fundamentais do acesso às informações**, levando em consideração formas de execução em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, além de algumas diretrizes. A seguir, de acordo com o estabelecido no art. 3º, foram listadas tais diretrizes:

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
I	Observância da publicidade como preceito geral , e do sigilo como exceção
II	Divulgação de informações de interesse público , independentemente de solicitações
III	Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação
IV	Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública
V	Desenvolvimento do controle social da Administração Pública

Para adentrarmos nas peculiaridades da lei, será necessária a compreensão de alguns conceitos. Previstas no art. 4º, tais definições são muito relevantes para nosso estudo. Vejamos:

- **Informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento e que estão contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- **Documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- **Informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- **Informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- **Tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- **Disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- **Autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- **Integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- **Primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

O Estado tem o dever de garantir o acesso à informação por meio de **procedimentos objetivos e ágeis**, de forma **transparente** e **clara** e em **linguagem de fácil compreensão**.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

No tocante ao acesso à informação e à sua divulgação, os órgãos e entidades do poder público possuem os seguintes deveres: **gestão transparente da informação, proteção da informação e proteção da informação sigilosa e pessoal**.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Além das prerrogativas já mencionadas, o art. 7º, da lei em questão, elenca um rol de direitos que devem ser observados, conforme estabelece a Lei de Acesso à Informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
- VIII - (VETADO)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A despeito de um documento estar parcialmente em sigilo, não é lícito proibir que a parte não tenha acesso àquela parcela não protegida por sigilo. Vejamos:

Art. 7º [...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será **assegurado com a edição do ato decisório respectivo**.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

A negativa de acesso à informação de forma injustificada sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32.

Neste momento, podemos aproveitar para destacar um assunto comumente cobrado em provas.

IMPORTANTE!

A parte que buscar acesso a informações de caráter coletivo poderá impetrar mandado de segurança contra a autoridade que lhe negar, injustificadamente, o acesso a informações quando forem, estas, de caráter público, geral e desprovido de sigilo. Em contrapartida, quando lhe for negado o acesso a informações de caráter pessoal, a parte poderá impetrar *habeas data*.

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

[...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Dando prosseguimento ao estudo da referida lei, o § 5º determina o que deverá ser feito quando houver extravio de informação (documento). Neste caso, o interessado terá de requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apuração do desaparecimento da documentação.

Feito isto, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, **no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.**

Art. 7º [...]

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

O art. 8º estabelece mais um dever dos órgãos e entidades, os quais estão obrigados a promoverem a **divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Os órgãos e entidades deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos dos quais dispuserem e, obrigatoriamente, **promover a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet). O § 3º estabelece os requisitos para a divulgação.

Art. 8º [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão **utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - **possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o **acesso automatizado** por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - **divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação**;

V - **garantir a autenticidade e a integridade das informações** disponíveis para acesso;

VI - **manter atualizadas as informações** disponíveis para acesso;

VII - **indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica**, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O § 4º estabelece que municípios com população de **até 10 mil habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet**, mantida a obrigatoriedade

de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º [...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O acesso a informações públicas está disciplinado no art. 9º, o qual determina que a prerrogativa deverá ser assegurada mediante **criação de serviço de informações ao cidadão e realização de audiências ou consultas públicas**, bem como **incentivo à participação popular**, entre outros.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A base do procedimento de acesso à informação consiste na garantia de **qualquer interessado** poder apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º, por **qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a **identificação do requerente e a especificação da informação requerida**.

Art. 10 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

A **identificação** do solicitante **não poderá reprimir as exigências que inviabilizem a solicitação para o acesso a informações de interesse público** (§ 1º).

Art. 10 [...]

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assim sendo, os órgãos e entidades devem viabilizar o encaminhamento de pedidos por meio de seus sites oficiais na internet.

O § 3º, por fim, **veda** qualquer **exigência** quanto aos **motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**.

O art. 11 impõe ao órgão ou entidade a obrigação de **autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível**.

Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 dias**:

Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade de que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

O prazo referido, supracitado, poderá ser **prorrogado por mais 10 dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente (§ 2º).

O órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar (§ 3º).

Art. 11 [...]

*§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de **informação total ou parcialmente sigilosa**, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de **recurso, prazos e condições** para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a **autoridade competente para sua apreciação**.*

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente (§ 5º)

*§ 6º caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, **serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.*

O art. 12, da referida legislação, passou por uma alteração, dada por meio da Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe que o serviço de **busca e fornecimento da informação deverá ser gratuito. Vejamos:**

Art. 12 O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. (Redação dada pela lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Caso ocorra a manipulação de documento que possa prejudicar sua integridade, a informação contida deverá ser oferecida à consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o arquivo original, conforme dispõe o art. 13.

Art. 13 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Havendo, ainda, a impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original (parágrafo único).

Art. 14 É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Finalmente, para fechar o tópico, o art. 14 estabelece ser direito do requerente a **obtenção de inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.**

RECURSOS

A partir do art. 15, a lei trata dos recursos que poderão ser interpostos em caso de recurso dos órgãos ou entidades referidas no art. 1º.

Art. 15 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o disposto no artigo, a legislação estabelece, portanto, o **prazo de 10 dias, contados da ciência**, para a promoção da interposição de recurso

contra o indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa. O recurso deverá ser dirigido à autoridade **hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, que **deverá se manifestar no prazo de cinco dias.**

Caso haja negativa de acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União (CGU). Esta, por sua vez, **deliberará no prazo de cinco dias** nos casos previstos nos incisos, do art. 16. Veja a tabela a seguir:

DELIBERAÇÃO DA CGU (PRAZO: 5 DIAS)	
I	Em caso de negativa de acesso à informação não classificada como sigilosa
II	Quando a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação
III	Quando não forem observados os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na lei
IV	Quando estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na lei

O recurso será dirigido à Controladoria-Geral da União, desde que, previamente, seja submetido a exame de admissibilidade por, pelo menos, uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de cinco dias, de acordo com o § 1º, do art. 16.

Art. 16 [...]

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Por fim, uma vez negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à comissão mista de reavaliação de informações (§ 2º).

No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação, protocolado em órgão da Administração Pública Federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da comissão mista de reavaliação de informações, conforme dispõe o art. 17.

Art. 17 No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de

Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Esse recurso somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de, pelo menos, uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo comando (§ 1º).

Em caso de indeferimento, cabe recurso à comissão mista de reavaliação de informações (§ 2º).

Seguindo, o teor do art. 18 dispõe sobre os procedimentos de revisão de decisões denegatórias. Vejamos:

Art. 18 Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de **regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.**

Art. 19 (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20 Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

IMPORTANTE!

Será aplicado, **subsidiariamente**, no caso de não existir previsão na lei, o processo administrativo no âmbito da **Administração Pública Federal** (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

I DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A partir do art. 21, a lei estabelece uma série de regras para a restrição do acesso à informação.

Art. 21 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à **tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.**

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem **violação dos direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O artigo supracitado veda expressamente a negativa de acesso a informações que inviabilizem a busca pela satisfação de violação a direitos fundamentais e a direitos humanos.

Art. 22 O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

De acordo com o art. 22, a previsão do artigo anterior **não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial** que decorrem da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por qualquer que tenha vínculo com o poder público.

Quando as informações ou documentos versarem sobre violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Lembre-se: violação dos direitos humanos praticada por agentes = não pode restringir o acesso.

Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

O art. 23 prevê as hipóteses que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação às informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Art. 23 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a **defesa e a soberania nacionais** ou a **integridade do território nacional**;

II - **prejudicar** ou pôr em risco a **condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso** por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a **vida, a segurança ou a saúde** da população;

IV - **oferecer elevado risco à estabilidade financeira**, econômica ou monetária do País;

V - **prejudicar** ou causar risco a **planos ou operações estratégicas** das Forças Armadas;

VI - **prejudicar** ou causar risco a **projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional**;

VII - pôr em risco a **segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares**; ou

VIII - **comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**

De acordo com o caput, do art. 24, a informação observará o seu teor e, em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, tendo como poder dos órgãos e entidades públicas, poderá ser classificada como **ultrassecreta, secreta ou reservada.**

Art. 24 A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como **ultrassecreta, secreta ou reservada.**

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

É de suma importância que você tenha em mente todos os prazos, pois as bancas adoram cobrar esse ponto:

CATEGORIA	PRAZO
Ultrassecreta	25 anos
Secreta	15 anos
Reservada	5 anos

Além disso, se for transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 24 [...]

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

A fim de classificar o sigilo da informação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado (I) e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final (II).

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

A lei estabelece, ainda, algumas regras quanto à proteção e controle de informações sob sigilo. Neste sentido, o art. 25 impõe ao Estado o dever de **controlar o acesso e a divulgação** de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, **assegurando a sua proteção**.

Art. 25 É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a

peças que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Observe que o § 1º reserva o acesso às informações sigilosas **àqueles que necessitem do acesso a elas, bem como aos agentes públicos devidamente credenciados**, devendo estas pessoas resguardarem sigilo acerca dessas informações.

Com base no art. 26, as autoridades públicas deverão adotar as **providências necessárias para que seus subordinados hierarquicamente conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança correspondentes às informações sigilosas**.

Art. 26 As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Para adentrarmos neste assunto, torna-se necessária a apresentação do art. 27:

Art. 27 A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a

agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Com relação aos graus ultrassecreto e secreto, **poderá ser delegada, pela autoridade responsável, para um agente público, vedada a subdelegação.** Ou seja, uma vez delegada a competência, não poderá ser delegada novamente.

Exemplo: o Presidente da República realiza a delegação de seu poder para um agente público, tornando este último responsável, não podendo, portanto, transferir tal poder para outro agente público, pois é vedada a subdelegação.

Ademais, é importante que você saiba que, quando se tratar de comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e de chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior, responsáveis pela classificação de informação no grau ultrassecreto, esta **deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado** em prazo devidamente regulamentado (§ 2º).

Art. 27 [...]

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Conforme dispõe o art. 28, para ocorrer a classificação de informações, seja qual for o grau de sigilo, esta deverá ser formalizada em decisão, contendo os seguintes elementos:

Art. 28 A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Dica

A decisão será abarcada pelo mesmo nível de entabulação da informação. Exemplo: se a decisão considerou a informação secreta, a decisão também será secreta, e, não, ultrassecreta.

Art. 29 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

A reavaliação, realizada pela autoridade classificadora ou superior hierárquico, consiste no exame da classificação das informações quanto à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo estabelecido. Para que ocorra a reavaliação, é necessário o exame de duas peculiaridades: permanência dos motivos do sigilo (continuidade dos motivos e fatos que, inicialmente, levaram à classificação) e possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Todavia, caso se entender necessária a redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá, como termo inicial, a data da sua produção (§ 3º).

Art. 30 A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Das Informações Pessoais

De acordo com o art. 31, o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma **transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas**, bem como às **liberdades e garantias individuais**, direitos estes resguardados pela Constituição Federal, de 1988, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem observarão o seguinte:

Art. 31 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem

das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo **máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter **autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa** a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

O consentimento para a autorização e divulgação de informações pessoais **não será exigido** quando as informações forem necessárias para os casos previstos nos incisos, do § 3º. Vejamos quais são essas hipóteses:

DISPENSA DE CONSENTIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS	
I	Prevenção e diagnóstico médico para quando a pessoa estiver, física ou legalmente, incapaz e para utilização, única e exclusivamente, para o tratamento médico
II	Realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem
III	Cumprimento de ordem judicial
IV	Defesa de direitos humanos
V	Proteção do interesse público e geral preponderante

Contudo, com base no § 4º, do art. 31, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa **não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades** em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em **ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância**.

Art. 31 [...]

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

I RESPONSABILIDADES

As responsabilidades são um ponto importante da nossa matéria. A seguir, analisaremos quais condutas são consideradas ilícitas.

O art. 32 estabelece, em seus incisos, as condutas ilícitas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Vejamos:

Art. 32 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Pelas condutas descritas anteriormente, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, englobando apenas a esfera administrativa (§ 2º).

Ademais, é necessária a visualização do § 1º, do art. 32:

Art. 32 [...]

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Uma vez esclarecido o entendimento quanto às condutas ilícitas, podemos avançar às sanções que a Lei nº 12.527, de 2011, estabelece no art. 33. São elas:

Art. 33 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

As sanções de **advertência, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participação na licitação e impedimento de contratar** com a Administração Pública poderão ser **cumuladas com a imposição de multa** (§ 1º).

Nos casos de cumulação das sanções descritas com a imposição de multa, será assegurado o direito de defesa do interessado pelo prazo de 10 dias (§ 1º).

A reabilitação será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade, dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (dois anos), com base no inciso IV (§ 2º).

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista (§ 3º).

Art. 33 [...]

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Por fim, estabelece o art. 34:

Art. 34 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

O artigo supramencionado impõe a **responsabilidade aos órgãos e entidades públicas (responsabilidade objetiva)** quando a divulgação de informações sigilosas, de forma indevida ou não autorizada, causa danos.

Nesse caso, por tratar-se de responsabilidade objetiva do poder público, este responde diretamente pelas ocorrências supracitadas, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurando-lhe o **direito de regresso**.

Tal previsão é estendida à **pessoa física ou entidade privada** que, em virtude de vínculo com órgãos ou entidades públicas, tenha **acesso à informação sigilosa ou pessoal** e a submeta a tratamento indevido.

LEI Nº 12.737, DE 2012 (LEI DE DELITOS INFORMÁTICOS): ART.2º

DISPÕE SOBRE A TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DE DELITOS INFORMÁTICOS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O material a seguir aborda Lei nº 12.737, de 2012, a qual dispõe sobre a tipificação criminal de **delitos informáticos**, alterando o Código Penal.

A presente lei incluiu alterações no Código Penal, interessando-nos apenas o seu art. 2º, o qual inseriu, na Seção IV — “Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos” —, do Capítulo VI — “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual” —, o tipo penal denominado “Invasão de dispositivo informático”, correspondente ao art. 154-A.

Além do tipo penal citado acima, inseriu o art. 154-B, o qual trata da ação penal correspondente ao tipo inserido no art. 154-A. Assim, esse material abordará apenas o crime de **invasão de dispositivo informático** e sua **ação penal correspondente**.

Portanto, uma eventual pergunta sobre os crimes em questão abordará, apenas, a letra da lei, o próprio texto dos dispositivos, sob pena de extrapolar o edital.

Dica

Importante destacar que a Lei nº 12.737, de 2012, é apelidada de **Lei Carolina Dieckmann**, por ter sido elaborada após os acontecimentos ocorridos em face da atriz, que teve um de seus dispositivos eletrônicos invadidos, com a consequente divulgação de conteúdos íntimos. Até o momento, não havia um tipo penal específico para invasão de dispositivos eletrônicos, constituindo a presente lei uma reação legislativa às condutas análogas.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O núcleo do tipo penal (verbo) é **invadir**. Neste sentido, a conduta tipificada é a de invadir dispositivo eletrônico alheio, com a **finalidade específica** de **obter, adulterar ou destruir** dados ou informações **sem autorização** expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou **instalar vulnerabilidades** para obter **vantagem ilícita**.

Diz-se **finalidade específica** porque o tipo penal em estudo requer um **dolo específico** na conduta “**invadir**”. Neste sentido, a simples invasão de um dispositivo não configura o crime em tela, necessitando que essa invasão possua as **finalidades** citadas anteriormente. Todas essas situações devem estar preenchidas para que o crime seja configurado.